

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo Nº
2741-48.2008.8.06.0112/0

Data - Hora
17/1/2014 - 9:17



Dados Gerais do Processo			
Número Único	2741-48.2008.8.06.0112/0		
Número Sproc	2008.0023.3358-5/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	13/08/2008 10:53	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE		
Partes			
Requerente : MARIA NELI RUFINO ARAUJO			
Rep. Jurídico : 4007 - PB MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA			
Rep. Jurídico : 13108 - PB WERTON DE MORAIS LIMA			
Rep. Jurídico : 3183 - PB EDSON BATISTA DE SOUZA			
Rep. Jurídico : 19368 - RS JOAO CARDOSO MACHADO			
Rep. Jurídico : 11488 - PB NELSON AZEVEDO TORRES			
Requerido : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A			

Barra Sproc





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVIL DA
COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - CE.

Fls. 02

J. de Norte / CE

2. DO DIREITO

A Constituição de 1988 é a base do Poder Judiciário no Brasil e
garante a todos os cidadãos o acesso à Justiça.

A Constituição também estabelece a organização da Justiça e a
função do Juiz de Direito.

O Juiz de Direito é o responsável por julgar as causas
que lhe forem submetidas.

AUNISTÊNIO RUFINO DE ARAUJO (menor), neste ato representado
por sua genitora **MARIA NELI RUFINO ARAUJO**, brasileira, em união estável,
do lar, inscrita no CPF sob o nº 794.770.543-72, residente e domiciliada no
Sítio Veado, Sítio Junco, Zona Rural, em **Juazeiro do Norte - CE**, vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua
Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900,
propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à
Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº
51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser
citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 08.10.2001, o Autor sofreu um acidente de trânsito, conforme
consta do registro constante do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em
anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível,
conforme descreve a Atestado Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência
de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da
indenização, no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da

07 AGO. 2003

liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. Norte, 11/08/2004

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE**.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei

6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbelto Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

**DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO
CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206,
§3º, IX.**

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "seguro de responsabilidade civil obrigatório" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.